

depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial da quantia de 4 000 000\$, devendo a mesma importância constituir a alínea 2 «Remunerações de membros do Governo e pessoal dos respectivos gabinetes, cujos cargos não estejam incluídos nas tabelas respectivas, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 13/70, de 14 de Janeiro de 1970», do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do artigo 17.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», do capítulo 2.º «Presidência do Conselho», do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior é anulada igual quantia na verba inscrita no actual orçamento do Ministério das Finanças, sob o artigo 47.º, capítulo 4.º

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 30 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 41/70

Estabelece o Decreto-Lei n.º 48 490, de 19 de Julho de 1968, que podem ser concedidos financiamentos para a construção de navios, através do Fundo de Renovação da Marinha Mercante, garantidos por hipoteca a seu favor, quer sobre navios construídos ou em construção com o produto desses empréstimos, quer sobre outros bens, relativamente aos quais não incida qualquer ónus real.

Em face de os armadores estrangeiros terem em construção grande número de navios especializados e estarem a dispensar várias das unidades que tinham em serviço, o armamento nacional considera haver benefício para o seu equipamento na compra de navios em segunda mão, durante este período de transição, em consequência não só do seu preço acessível, mas também devido ao atraso da evolução das infra-estruturas existentes e à relativa demora na construção, tanto em estaleiros estrangeiros como em nacionais.

Não se prevê, no entanto, pelo aludido decreto, como se considera desejável, que as responsabilidades do Fundo de Renovação da Marinha Mercante se possam também assumir relativamente a unidades em segunda mão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do Decreto-Lei n.º 48 490, de 19 de Julho de 1968, passam, também, a ser aplicáveis quanto à aquisição de navios em segunda mão, desde

que tenham menos de dez anos, contados da data do seu lançamento ao mar.

Art. 2.º O artigo 13.º do diploma referido no artigo anterior passa a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º — 1. As condições de prazo, amortização e juro dos empréstimos a conceder pelo Fundo serão fixadas anualmente pelos Ministros das Finanças e da Marinha sob proposta da Comissão Administrativa.

2. Na fixação dessas condições atender-se-á aos encargos dos meios financeiros postos à disposição do Fundo e à finalidade do empréstimo, consoante este se destine à construção de navios em estaleiros nacionais ou em estaleiros estrangeiros.

3. A fixação das condições para aquisição no estrangeiro de navios em segunda mão será objecto de decisão, caso por caso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Urespo.*

Promulgado em 28 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 30 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto n.º 42/70

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a firma Fabricação de Conjuntos Electrónicos, Facel, S. A. R. L., a estabelecer um depóstio franco nas suas instalações fabris, situadas na povoação de Manique, concelho de Cascais.

2. As instalações referidas no n.º 1 deste artigo serão exteriormente resguardadas por uma vedação, de conformidade com o artigo 144.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

3. Neste depósito franco a empresa propõe-se fabricar e montar conjuntos, partes, peças, aparelhos e instrumentos, eléctricos e electrónicos, para os quais tenha ou venha a obter o respectivo licenciamento, tais como: bobinas de indução e auto-indução; comutadores e interruptores, automáticos e não automáticos; unidades sintonizadoras de radiofrequência; unidades de comando e *contrôle*; unidades de alimentação; transformadores e conversores; *châssis* de aparelhos e instrumentos; painéis de comando e *contrôle*; unidades de amplificação; altifalantes, auscultadores, microfones, suas partes e peças; unidades de gravação e reprodução de som; placas de ligação de circuitos eléctricos, impressos e não impressos; aparelhos receptores, emissores, emissores-receptores, intercomunicadores e telefónicos, suas partes e peças.

Art. 2.º — 1. Junto do depósito franco funcionará um posto fiscal com o efectivo de um graduado e das praças julgadas necessárias para o seu conveniente funcionamento, de harmonia com as instruções especiais aduaneiras.

2. Todas as despesas com a criação e manutenção do posto são de conta da empresa interessada.